



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Nobres  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO 26/2013 TIPO MENOR PREÇO.  
RECORRENTE: MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-  
EPP  
RECORRIDO: CENTROESTE AMBIENTAL COLETA, TRANSPORTE LIMPEZA URBANA  
LTDA-ME .

A Pregoeira, Nadir da Silva, como bem dispõem o art. 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002 c/c item 9.1 e seguintes do Edital 26/2013, que trata de Pregão presencial, que versa sobre *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOBRES - MT*, assim decide sobre Recurso Administrativo Impetrado pelo Representante da Empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referida Recurso.

Os requisitos ou pressupostos de admissibilidade dos recursos são diferentes dos requisitos de admissibilidade da ação ou da tutela jurisdicional, apesar da analogia que se pode estabelecer entre uns e outros.

Antes de apreciar o conteúdo recursal, deve ser examinado uma série de requisitos, que compõem o chamado juízo de admissibilidade. Daí o dizer de Araken de Assis:

Que, "quando admissível o recurso, mercê do cumprimento desses requisitos, se diz que ele é conhecido; inadmissível, ele é não conhecido".

1



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Nobres  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Para que o julgador possa dar razão a alguma das partes no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito (pedido).

Na lição de Nelson Nery Junior, estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação).

As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (de mérito). Presentes todas, o julgador pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais.

Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301 X), ficando o juiz impedido de examinar o mérito.

A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI).

As condições da ação são três:

Legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

A relação jurídica processual, para que se torne válida, capaz de produzir efeitos e permitir que as partes alcancem a obtenção de uma sentença de mérito, necessita preencher alguns requisitos.

Estes elementos de validade são os denominados pressupostos processuais.

Na verdade, as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) e os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) constituem requisitos ou pressupostos de admissibilidade para a tutela jurisdicional.

Nos dizeres de Pontes de Miranda, chamam-se pressupostos processuais as qualidades que o juízo, as partes e a matéria submetida, bem como os atos essenciais do início devem apresentar, para

2



que possa ser proferida sentença com entrega da prestação jurisdicional, Tudo, pois, que se pressupõe para que tal sentença seja possível.

Em relação ao caso em apreço, eis que analisando os Requisitos ou pressupostos de Admissibilidade do Recurso, verifico que:

Em relação ao Recurso interposto pela Empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA-EP**, verifica-se que em que pese a tempestividade do mesmo, a peça de Recurso não obedece ao que dispõem o item 9.6.3 do referido edital, "in verbis":

*9.6.3 Ser apresentado em original, processada por computador, contendo razão social, CNPJ e endereço, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado.*

Observa-se que a peça protocolada trata-se de cópia de petição e não original como disciplina o edital, bem como não consta rubrica no corpo das folhas que constituem o referido recurso.

Em relação ao protocolo de Cópia, eis que o fato por si só, até não caracterizaria desobediência aos que disciplina o edital, se no prazo legal, tivesse a Recorrente, juntados aos Autos a peça do recurso como disciplina o edital.

Eis que por analogia ao procedimento Processo Civil, o protocolo por fax símile, até é possível, contudo, necessário se faz a juntada aos Autos a peça original de recurso, no prazo de até 05 (cinco) da data do protocolo da cópia, como bem disciplina a Lei 9.800/99.

Sendo assim dou por prejudicado a análise do mérito do recurso, declarando por decisão final o Não Conhecimento do Recurso, pela inépcia da peça recursal e ausência de pressuposto essencial de admissibilidade do recurso previsto no Edital, que é o protocolo de original da peça de Recurso devidamente assinada, co todas as folhas rubricadas, em conseqüente deixo de analisar o teor das Razões Recursais, bem como das Contra Razões.

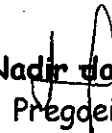




Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Nobres  
CNPJ: 03.424.272/0001-07

Por ser a medida a mais pura expressão de justiça, é  
no que decido.

Nobres/MT, 06 de agosto de 2013.

  
Nadir da Silva  
Pregoeira

4 